SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2198101 - DF (2022/0269622-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	ADEMARIS MARIA ANDRADE MACIEL - DF015460 RUDOLF SCHAITL - TO000163
AGRAVADO	:	UNIÃO
INTERES.	:	ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NOSSA CAIXA E BANCO DO BRASIL
OUTRO NOME	:	UNIAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NOSSA CAIXA
INTERES.	:	BANCO NOSSA CAIXA S/A
INTERES.	:	ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DECADÊNCIA. QUESTÕES ATRELADAS AO REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ. APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO. RESOLUÇÃO. VIOLAÇÃO A PRECEITO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONCEITO DE LEI FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. A controvérsia foi dirimida, pelo Tribunal de origem, sob enfoque constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 08 de maio de 2023.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Documento eletrônico VDA36602461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 09/05/2023 17:29:08
Código de Controle do Documento: e2de80c5-17e9-4230-b54f-d460ea837234

Relator

Documento eletrônico VDA36602461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 09/05/2023 17:29:08
Código de Controle do Documento: e2de80c5-17e9-4230-b54f-d460ea837234

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2198101 - DF (2022/0269622-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	ADEMARIS MARIA ANDRADE MACIEL - DF015460 RUDOLF SCHAITL - TO000163
AGRAVADO	:	UNIÃO
INTERES.	:	ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NOSSA CAIXA E BANCO DO BRASIL
OUTRO NOME	:	UNIAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NOSSA CAIXA
INTERES.	:	BANCO NOSSA CAIXA S/A
INTERES.	:	ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DECADÊNCIA. QUESTÕES ATRELADAS AO REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ. APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO. RESOLUÇÃO. VIOLAÇÃO A PRECEITO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONCEITO DE LEI FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL.
1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
2. A controvérsia foi dirimida, pelo Tribunal de origem, sob enfoque constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 912/942) interposto contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DECADÊNCIA. QUESTÕES ATRELADAS AO REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ. APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO. RESOLUÇÃO. VIOLAÇÃO A PRECEITO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONCEITO DE LEI FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA

Documento eletrônico VDA36448467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Mauro Campbell Marques Assinado em: 01/05/2023 20:40:33
Código de Controle do Documento: 3833d221-f7a7-4c8e-92cf-b3ca10e853bf

EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

O agravante sustenta, em suma, que as questões controvertidas relacionadas à ilegitimidade passiva e à decadência não exigem o reexame da matéria fática, na medida em que é unicamente de direito.

Acrescenta, ainda, que a disciplina acerca da inexistência de direito adquirido para a satisfação da aposentadoria possui discussão que gravita em torno de violação a preceito de lei federal e não se sujeita à aferição de norma do texto constitucional.

Sem impugnação (fl. 946).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia, na origem, de apelação interposta contra sentença que extiguiu o feito, sem resolução de mérito, em razão do reconhecimento da ilegitimida e passiva da autoridade tida como coatora.

O Tribunal de origem ao analisar a questão controvertida deu provimento ao apelo, reconhecendo a legitimidade passiva e, com base na Teoria da Causa Madura, entendeu pelo deferimento parcial da segurança para afastar os efeitos da IN 26/2001 e do Decreto 3.721/2001, senão vejamos:

> Ou seja, na referida Apelação Cível n. 2001.34.00.004788-4/DF foi enfrentada questão semelhante, sendo que a Autoridade Impetrada 'naquele mandado de segurança foi a mesma aqui indicada, de modo que a questão deve ser tratada com uniformidade. Como consequência, deve ser reconhecida a legitimidade passiva da Autoridade indicada como impetrada_ Secretária de Previdência Complementar do Ministério da Previdência e Assistência Social_ como responsável pela prática, em concreto dos efeitos da Instrução Normativa N°26 , de 31 de janeiro de 2001, editada com suporte no Decreto N° 3.721, de 08 de janeiro de 2001. Assim, entendo que a sentença deve ser reformada para afastar o obstáculo da ilegitimidade passiva reconhecido sob alicerce reflexo da hipótese de controle, por melo de mandado de segurança, de ato regulamentar abstratamente considerado, uma vez demonstrada que, na hipótese, a impugnação envolve seus efeitos concretos. De outro lado, com base na aplicação da teoria da causa madura, prosseguir no julgamento, de acordo com o que dispõe o art. 1.013, §3°, do CPC, haja vista tratar-se de questão de direito, que autoriza a Segunda Instância o julgamento do mérito da demanda. O presente Mandado de Segurança tem, conforme já mencionado; por objetivo afastar os efeitos concretos do Decreto n° 3.721/2001; consubstanciados na Instrução

Documento eletrônico VDA36448467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Mauro Campbell Marques Assinado em: 01/05/2023 20:40:33
Código de Controle do Documento: 3833d221-f7a7-4c8e-92cf-b3ca10e853bf

> Normativa SPC N.º 26, que, como já dito, alterou o limite de idade para aposentadorias através de entidades de previdência privada, ou seja, tem o fim de defender os direitos dos associados dos impetrantes, como lhes foi deferido pela Lei nº 6.435, de,15 de julho de 1977, regulamentada pelo Decreto n.º 81.240 que dispunha, no seu artigo 31 que uma aposentadoria por tempo de serviço, prevalecerá a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco 5 anos completos e uma remuneração não. superior a 3 (três) vezes o teto estabelecido para as contribuições à previdência social, ressalvados a situação dos participantes que ingressaram nos planos antes de janeiro de 1978 e o disposto no item V". Corno já decidido por esta Sexta Turma, é subsistente o fundamento jurídico da impetração e, assim, penso que deve Ser observada a uniformidade do julgamento da matéria. [...] Ante o exposto, nessa mesma linha de entendimento, dou provimento à apelação para reformar a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito e, ato contínuo, prosseguindo no julgamento do mérito, pela Teoria da Causa Madura, sendo a questão exclusivamente de direito, concedo parcialmente a segurança buscada para afastar os efeitos da Instrução Normativa n. 26/2001 e, também, do Decreto 3.721/2001, nas relações entre os substituídos da Parte Impetrante frente ao Banco Nossa Caixa e Economus, assegurada a vigência dos termos do Estatuto e Regulamento do Economus, mas apenas para aqueles que já possuíam o vínculo no momento da edição do mencionado Ato Regulamentar ora impugnado em seus efeitos concretos.

Com efeito, a análise sobre a eventual ilegitimidade passiva do *mandamus* ou a ocorrência da decadência, pressupõe o reexame dos elementos fático-probatórios contidos nos autos, inclusive com o cotejamento de peças processuais, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DE PARCEIRA VOLTADOS À MUDANÇA DE MARCA DE AGÊNCIAS BANCÁRIAS. [...] **1.3. Modificar o entendimento do Tribunal de origem acerca da impossibilidade de denunciação da lide da corré, da ilegitimidade passiva da recorrente, bem como da ausência de solidariedade demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória e das cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, consoante preconizam as Súmulas 5 e 7 do STJ.** [...] 1.9 AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp n. 1.877.056/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 26/10/2022). (grifo nosso)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, APÓS RECONSIDERAR DELIBERAÇÃO ANTERIOR, NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA. 1. Não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a adoção de posicionamento contrário ao interesse da parte, nem está o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. **2. Modificar as conclusões da Corte local, para acolher a tese de ilegitimidade passiva, ensejaria, necessariamente, o reexame de toda a narrativa fática delineada**

Documento eletrônico VDA36448467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Mauro Campbell Marques Assinado em: 01/05/2023 20:40:33
Código de Controle do Documento: 3833d221-f7a7-4c8e-92cf-b3ca10e853bf

> **na demanda, bem como das provas que instruem os autos, o que não se admite em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7 deste Tribunal.** [...] 7. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.739.527/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 27/10/2022). (grifo nosso)
>
> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. PENSÃO. FILHA SOLTEIRA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RIOPREVIDÊNCIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO STF E DAS SÚMULA 7 E 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] **4. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da ocorrência da decadência administrativa foi firmada com base nas provas dos autos, assim, a revisão do julgado implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial, ante o que preceitua a Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."** 5. A ausência de prequestionamento da matéria constante nos arts. 17, I, 18, § 2º, 355, 399, II, do CPC/1973 e 6º, § 2º, Lei n. 12.376/2010, a despeito da oposição de aclaratórios, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula n. 211/STJ. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (EDcl na PET no AREsp n. 1.132.274/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 23/10/2018, DJe de 31/10/2018). (grifo nosso)

Por outro lado, em que pese os fundamentos contidos no agravo interno, observa-se que a questão relacionada a eventual inexistência de direito adquirido quanto a satisfação dos requisitos para a aposentadoria não pode ser discutida no âmbito desta Corte Superior, tendo em vista que em sede de recurso especial há vedação quanto ao enfretamento de ofensa a preceitos ou dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO MENSAL POR ESTIMATIVA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI 13.670/2018. PRECEDENTES. ART. 66 DA LEI 6.838/1991. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À GARANTIA DO DIREITO ADQUIRIDO E À SEGURANÇA JURÍDICA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] **4. Ademais, no que diz respeito à alegação de que a Lei 13.670/2018 viola garantias constitucionais, como o respeito ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e segurança jurídica, o Recurso Especial não merece conhecimento. Trata-se de matéria eminentemente constitucional, de competência do Supremo Tribunal Federal. A propósito: AgInt no REsp 1.927.254/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma e DJe de 31/08/2021, AgInt no REsp 1.944.155/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma e DJe 01/12/2021 e AgInt no REsp 1.929.158/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma e DJe 21/10/2021.** [...] 7. Agravo Interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.010.999/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 4/11/2022). (grifo nosso)

Documento eletrônico VDA36448467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Mauro Campbell Marques Assinado em: 01/05/2023 20:40:33
Código de Controle do Documento: 3833d221-f7a7-4c8e-92cf-b3ca10e853bf

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MEMBROS DO MPDFT. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MATÉRIA DECIDIDA SOB PRISMA CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO DIREITO ADQUIRIDO. VEDAÇÃO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. ART. 535 DO CPC/1973 INCIDÊNCIA SÚMULA N. 284 DO STF. 1. No que concerne à alegada violação do art. 535 do CPC/1973, a parte recorrente não logrou êxito em demonstrar objetivamente os pontos omitidos pelo acórdão combatido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão que supostamente teriam ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Tal circunstância atrai, portanto, a incidência da Súmula n. 284/STF: "Inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.". **2. A Corte de origem reconheceu o direito à incorporação de quintos em atendimento aos princípios da isonomia e do direito adquirido, bem como a irredutibilidade salarial, matéria de prisma constitucional, inviável de exame em recurso especial.** 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.350.469/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022). (grifo nosso)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA36448467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Mauro Campbell Marques Assinado em: 01/05/2023 20:40:33
Código de Controle do Documento: 3833d221-f7a7-4c8e-92cf-b3ca10e853bf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.198.101 / DF

Número Registro: 2022/0269622-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00153658020014013400 153658020014013400

Sessão Virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	ADEMARIS MARIA ANDRADE MACIEL - DF015460
		RUDOLF SCHAITL - TO000163
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	ADEMARIS MARIA ANDRADE MACIEL - DF015460
		RUDOLF SCHAITL - TO000163
AGRAVADO	:	UNIÃO
INTERES.	:	ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NOSSA CAIXA E BANCO DO BRASIL
OUTRO NOME	:	UNIAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NOSSA CAIXA
INTERES.	:	BANCO NOSSA CAIXA S/A
INTERES.	:	ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - ATO NORMATIVO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	ADEMARIS MARIA ANDRADE MACIEL - DF015460
		RUDOLF SCHAITL - TO000163

Documento eletrônico VDA36591342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/05/2023 00:22:36
Código de Controle do Documento: cea830c6-690a-4107-b68f-ef86bf043cbf

AGRAVADO	:	UNIÃO
INTERES.	:	ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NOSSA CAIXA E BANCO DO BRASIL
OUTRO NOME	:	UNIAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NOSSA CAIXA
INTERES.	:	BANCO NOSSA CAIXA S/A
INTERES.	:	ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de maio de 2023

Documento eletrônico VDA36591342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/05/2023 00:22:36
Código de Controle do Documento: cea830c6-690a-4107-b68f-ef86bf043cbf